



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano V – Nº 35

Brasília, 3 a 9 de novembro de 2003

## SESSÃO PÚBLICA

### **Medida cautelar. Agravo regimental. Fac-símile. Original. Ausência. Não conhecido.**

Nos termos da Lei nº 9.800/99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o original deverá ser encaminhado no prazo de cinco dias. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.296/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.11.2003.*

### **Agravos regimentais. Representação processual. Illegitimidade já sanada no juízo *a quo*. Julgamento do recurso especial em sede de agravo de instrumento previsto no RITSE, art. 36, § 4º. Ausência de menção à aplicação do art. 41-A na petição inicial, tanto literalmente, como na descrição dos fatos. Impossibilidade de se arguir posteriormente.**

No teor da petição, a agravante apenas descreve fatos caracterizados como de abuso de poder, não mencionando captação de sufrágio nem pedido de cassação do diploma. Os precedentes citados pela coligação não se amoldam à questão dos presentes autos. As condutas descritas se enquadram muito bem na caracterização de abuso de poder, mas não necessariamente na captação de sufrágio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.190/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 4.11.2003.*

### **Embargos de declaração opostos por meio de fac-símile. Ação de investigação judicial. Ausência dos originais. Lei nº 9.800/99. Rejeição.**

A Lei nº 9.800/99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 2º, determina o prazo de 5 dias para a juntada dos originais. Embargos, por meio de fac-símile, tempestivamente. Entretanto, os originais do apelo não foram protocolados (certidão de fl. 1.498). Como já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto na Lei nº 9.800/99, rejeito os embargos. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.854/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.11.2003.*

### **Habeas corpus. Calúnia durante comício. Período anterior ao registro de candidatura. Eleição 2000. Denúncia. Competência. Justiça Eleitoral. Ordem denegada.**

Para caracterização do delito previsto no art. 324, do Código Eleitoral, não se impõe que o registro de candidatura tenha sido definitivamente deferido. A circunstância de o comício ter se realizado quando ainda não existia candidato registrado, não afasta competência da Justiça Eleitoral, já que a lei não exige que o crime se consuma no período eleitoral, bastando que a ofensa seja irrogada para fins de propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal denegou o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 473/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.11.2003.*

### **Mandado de segurança. Ato do presidente do TSE. Fixação. Valores do auxílio-alimentação. Cabimento. Ato administrativo de efeitos concretos. Legalidade do ato. Benefício de caráter indenizatório. Segurança denegada.**

É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo de efeitos concretos. O valor do auxílio-alimentação, que possui caráter indenizatório, corresponde ao custo do benefício, revestindo-se de legalidade a fixação por região. Precedente: Resolução nº 20.420/98. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.148/AL, rel. Min. Carlos Velloso, em 4.11.2003.*

### **Medida cautelar. Eleição 2000. Captação de sufrágio. Sentença *extra petita*. Declaração de inelegibilidade. Acórdão regional determinando devolução dos autos ao juiz eleitoral para novo julgamento. Recurso especial interposto e admitido. Incabível a medida para reformar acórdão. Indeferida a cautela.**

Não houve na sentença a condenação do ora requerido nos termos do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A matéria tratada está sob análise no REsp nº 21.389/AM, o qual se encontra com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral. Apesar da doutrina e a própria jurisprudência consagrarem um largo espectro às medidas cautelares, não há possibilidade, dentro das regras do Código de Processo Civil, alterar sentença ou acórdão por força de medida

cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a medida cautelar. Unânime.

*Medida Cautelar nº 1.303/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.11.2003.*

**Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência da indicação das localidades de realização de pesquisa de opinião. Procedimento administrativo. Existência de coisa julgada.**

A existência de representação já julgada, com o objetivo de apurar irregularidade de pesquisa eleitoral impede a interposição de uma nova ação no mesmo sentido. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.021/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.11.2003.*

**Recurso especial. Ato de juiz eleitoral. Comunicação de suspensão de direitos políticos à Câmara Municipal. Recurso. Art. 265 do Código Eleitoral. Não-cabimento. Mero despacho. Conteúdo decisório. Ausência. Prejuízo. Inexistência.**

Os despachos a que se refere o art. 265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório, e que podem ensejar eventual prejuízo à parte e possibilitar a interposição de recurso. O ato de juiz eleitoral que determina a comunicação da suspensão de direitos políticos de vereador ao Poder Legislativo Municipal constitui mero despacho, sem reflexos diretos sobre o mandato desse parlamentar. A suspensão dos direitos políticos do recorrente decorreu da condenação, por crime comum, transitada em julgado e não por procedimento da Justiça Eleitoral. Ademais, o prejuízo alegado pelo recorrente originou-se após a comunicação em questão e por medida tomada pela Câmara Municipal, não podendo tal fato ser atribuído ao magistrado. De outra parte, lembro que o art. 216 do Código Eleitoral, que prevê a possibilidade do exercício do mandato eletivo enquanto não julgado recurso contra expedição de diploma por este Tribunal Superior, tem aplicação ao processo relativo àquele recurso e não à hipótese dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.328/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 4.11.2003.*

**Recurso especial. Representação. Programa de rádio. Art. 45, incisos I, II e IV da Lei nº 9.504/97. Preliminar de nulidade rejeitada. Matéria não prequestionada. Agravo retido. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão.**

O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de agravo retido não possui abrigo no processo eleitoral, devendo as irresignações referentes à produção de prova ser manifestadas no recurso dirigido à Corte Regional. A liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos. Precedentes da Corte. (Acórdãos nºs 21.091 e 19.902). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.298/CE, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 4.11.2003.*

**Recurso ordinário. Conhecido como especial. Princípio da fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão relator. Agravo para o Pleno. Pertinência. Mérito. AIME. Citação de vice-governador e suplentes de senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não-ocorrência. Relação de subordinação.**

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador. O litisconsórcio necessário resulta da lei. Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições. A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa, não afasta a competência da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso como especial, dele conhecendo e dando-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 728/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.11.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Eleição 2004. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Cálculo. Data a ser considerada para fixação da representação do partido na Câmara dos Deputados.**

Na forma da lei e das resoluções, a representação partidária existente em 1º de fevereiro poderá ser adotada como marco para o cálculo de divisão proporcional entre os partidos políticos dos horários reservados para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 962/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.11.2003.*

**Consulta. Matéria processual não conhecida.**

A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder a consulta sobre matéria eleitoral, formulada

em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. O consulente é parte legítima, todavia a consulta versa sobre matéria processual, incabível na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da Consulta. Unânime.

*Consulta nº 968/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.11.2003.*

**Consulta. Elegibilidade. Irmão de prefeito reeleito. Presidente da Câmara Municipal. Sucessor/substituto titular executivo municipal. Cargo prefeito. Período subsequente.**

Se o chefe do Poder Executivo já se encontra no exercício do segundo mandato, fica vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte, estendendo-se esta vedação também a seus parentes. (CF art. 14, §§ 5º e 7º). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 971/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.11.2003.*

**Partido Trabalhista Nacional (PTN). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Desaprovação.**

Não cuidando o Partido Trabalhista Nacional (PTN) de regularizar a prestação de suas contas referentes ao

exercício financeiro de 2001, rejeito-as, determinando a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus (Lei nº 9.096/95, art. 37). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Petição nº 1.108/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 4.11.2003.*

**Consulta. Coep/DG. Dupla penalidade ao partido nos processos de tomada de contas especial. Inexistência. Competência da unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG) para a instauração dos processos.**

Não ocorre dupla penalidade ao partido quando se realiza a Tomada de Contas Especial, porque tal procedimento visa à apuração da responsabilidade da pessoa física causadora do fato irregular, e não da agremiação. A competência para a instauração dos processos de Tomada de Contas Especial deve ser atribuída à unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.011/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 4.11.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 57, DE 2.9.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 57/BA  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes.

1. Acórdão embargado que, na linha da reiterada jurisprudência da Corte, tem por incabível a ação rescisória que não verse sobre inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 22, I, j).

2. Pretensão da embargante em ver prequestionada matéria que se confunde com o próprio mérito da ação rescisória.

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 7.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 221, DE 9.10.2003**

**RECLAMAÇÃO Nº 221/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Inserções nacionais. Veiculações não efetivadas pela emissora. Procedência. Fixação de novas datas.

Não acolhida a justificativa apresentada pela emissora para ter deixado de transmitir as inserções de propaganda partidária a que tem direito a agremiação reclamante, cujo deferimento pelo Tribunal, em datas e horários alterados em razão de pedido da própria emissora, lhe foi devidamente comunicado, há que se determinar nova data para a veiculação, de forma

a preservar a igualdade de oportunidades entre os partidos políticos.

**DJ de 7.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 231, DE 16.9.2003**

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 231/PA  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental em reclamação. Pedido de correição. Hipóteses de cabimento. Indeferimento. A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionalmente previstos, reiterados na jurisprudência e reproduzidos no Regimento Interno deste Tribunal (art. 15, parágrafo único, V), não se prestando à substituição de recurso próprio.

Hipótese em que, de igual modo, se revela incabível o exercício do poder correcional atribuído ao corregedor-geral.

**DJ de 7.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 266, DE 16.9.2003**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 266/SP  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Intempestividade. Matéria não eleitoral. Observância do CPC. Não conhecido.

Em se tratando de matéria não eleitoral, deverão ser observadas as regras do Código de Processo Civil (precedentes).

**DJ de 7.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 617, DE 28.8.2003

#### 2º AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 617/AC RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Oitiva de testemunhas. Alegação de não-corrência de intimação para comparecer à respectiva audiência. Intempestividade. Pleito de acareação não justificado. Interesse em derruir depoimentos desfavoráveis. Acareação entre o filho do agravante e as testemunhas. Impedimento legal quanto àquele. Oitiva do delegado e de agentes policiais federais. Prescindibilidade. Atuação em estrito cumprimento do dever legal. Rol de testemunhas, individualizadas e qualificadas. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões (art. 270 do CE). Prova de filiação partidária das testemunhas. Documentação que pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário. Agravo regimental desprovido. É intempestiva a alegação de não-ocorrência de intimação pessoal para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, também não se justificando a pleiteada acareação que somente deve ser realizada quando divergirem as declarações sobre determinados fatos que possam influir na decisão da causa. Manifesto interesse do agravante em derruir, por via imprópria, os depoimentos que lhes são desfavoráveis. Descabido o pleito de acareação entre testemunhas e o descendente do agravante, em razão de existir, quanto ao último, impedimento legal, previsto no art. 405, § 1º, I, do CPC, bem como o pedido de oitiva de delegado e agentes policiais federais, por terem eles atuado no estrito cumprimento do dever legal.

A teor do art. 270 do Código Eleitoral, é intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.

A prova de filiação partidária das testemunhas ouvidas consiste em documentação de que a parte pode munir-se sem a intervenção do Poder Judiciário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 667, DE 18.9.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 667/SP

#### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Representação. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Propaganda partidária. Indeferimento de liminar. Ausência de um dos requisitos. Recurso a que se nega provimento. Os diretórios estaduais dos partidos políticos têm autonomia para a realização de seus programas

partidários e por eles respondem, na forma da lei, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 11).

É competente para processo e julgamento de representações que tenham como objeto o desvio de finalidade cometido no espaço de propaganda partidária, o Tribunal que tenha autorizado a utilização do respectivo tempo (Lei nº 9.096/95, art. 46, §§ 2º e 6º, c.c. a Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13).

Insubsistente os fundamentos invocados para sua reforma, é de se manter a decisão agravada.

**DJ de 7.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 1.283, DE 19.8.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.283/MS

#### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Propaganda partidária. Cassação de programa. Execução de decisão judicial. Negado provimento.

I – A Justiça Eleitoral, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.096/95, autoriza a formação das cadeias de rádio e televisão para a veiculação dos programas partidários assegurados por lei, por meio de processo administrativo no qual são apreciados os requerimentos encaminhados pelos partidos, indicando as datas em que pretendem a veiculação de seus programas.

II – A cassação do direito de transmissão de programa partidário é pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, imposta por decisão judicial, em sede de representação de competência dos corregedores eleitorais, aos partidos que desvirtuarem a citada propaganda. Independente de pedido de execução o cumprimento desse acórdão, após seu trânsito em julgado.

III – É assente na jurisprudência desta Corte que a cassação recairá sobre programa partidário com exibição prevista para data posterior ao trânsito em julgado da decisão (Res.-TSE nº 20.514/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ 8.2.2000*).

IV – Nega-se provimento a agravo que não infirma a decisão impugnada.

**DJ de 7.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 1.293, DE 30.9.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.293/SP

#### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido de liminar para suspender os efeitos de liminar concedida em outra cautelar, que atribuiu efeito suspensivo a recurso especial. Ausência do sinal de bom direito. Liminar indeferida. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 216 do Código Eleitoral. Não-incidência. Tratamento privilegiado ao agravado. Inexistência. Arts. 24 e 25 da Lei nº 9.504/97. Enquadramento. Dúvidas.

Hipótese que recomenda seja dado efeito suspensivo ao recurso especial.

Agravado regimental não provido.

**DJ de 7.11.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.308, DE 26.8.2003**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.308/MG RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Eleição 2000. Propaganda irregular. Juízo de admissibilidade. Sentença. Recurso. Prazo. Intempestividade (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravado que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

III – O juízo de admissibilidade do recurso, como todo provimento judicial, deve ser fundamentado, o que não implica usurpação da competência da Corte Superior.

IV – A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o acórdão impugnado.

**DJ de 7.11.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.317, DE 25.9.2003**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.317/RS RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexo de causalidade. Matéria fática. Provimento negado.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a configuração do abuso do poder econômico e sua potencialidade para macular a lisura e a normalidade do pleito.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**DJ de 7.11.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.318, DE 25.9.2003**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.318/RS RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Nexo de causalidade. Matéria fática. Provimento negado.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a configuração do abuso do poder

econômico e sua potencialidade para macular a lisura e a normalidade do pleito.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**DJ de 7.11.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.743, DE 7.10.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.743/SP**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravado regimental. Divergência entre o trecho transcrita na petição de agravado regimental e os trechos dos acórdãos dos primeiros e segundos Embargos de Declaração no REspe nº 19.404.

Embargos recebidos, sem modificação do julgado, para correção do voto no agravado regimental.

**DJ de 7.11.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 20.976, DE 25.9.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.976/BA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravado regimental. Ação de investigação fundada no art. 22 da LC nº 64/90. Extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de capacidade postulatória da parte autora.

1. Embargos de declaração recebidos como agravado regimental (precedentes: Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. É imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal.

Agravado regimental improvido.

**DJ de 7.11.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 21.241, DE 28.8.2003**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.241/MS**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda. Placa. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. Limites. Negado provimento. I – Na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

II – Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE. Aplicação das súmulas nºs 286/STF e 83/STJ.

**DJ de 7.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.494, DE 9.10.2003**  
**CONSULTA Nº 938/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Consulta. Eleição 2004. Prefeito eleito em 1996. Mandato cassado. Reeleito em 2000. Diversidade de hipóteses para a formulação. Não-conhecimento. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas.

**DJ de 4.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.504, DE 23.9.2003**

**PETIÇÃO Nº 1.027/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Petição. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Decisão deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas da agremiação referente ao exercício de 2000. Pedido de reconsideração. Novos documentos. Irregularidades não sanadas. Indeferimento.

**DJ de 4.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.516, DE 30.9.2003**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.075/SC**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Espécies. Matéria sujeita a disciplina legal, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Procedimento vinculado. Impossibilidade de supressão. Responsabilidade dos juízos eleitorais. Fiscalização direta das corregedorias regionais. Exclusão – aplicabilidade restrita às hipóteses previstas em lei.

A regulamentação do procedimento a ser observado na realização de revisões de eleitorado decorre do tratamento legal dispensado à matéria, uma vez que o Código Eleitoral, em seu art. 71, § 4º, confiou ao

Tribunal Superior Eleitoral o estabelecimento de instruções a respeito.

O procedimento de exclusão, tal como previsto na legislação eleitoral, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses nela discriminadas. Sua extensão às situações submetidas à apreciação dos tribunais eleitorais por força do disposto nos arts. 71, § 4º, do Código Eleitoral e 92 da Lei nº 9.504/97 não pode dar-se sem prejuízo do comprometimento de seus resultados, em face da exigência de medida saneadora específica, determinada na própria lei, qual seja, a revisão de eleitorado, a ser conduzida, exclusivamente, pelos juízos eleitorais, sob a fiscalização direta das respectivas corregedorias regionais.

**DJ de 4.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.522, DE 7.10.2003**

**CONSULTA Nº 952/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Consulta. Filiação partidária efetuada em diretório nacional. Necessidade de comunicação ao juiz eleitoral. Art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional – em que foi feita a filiação –, seja pelo municipal.

Exegese do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

**DJ de 7.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.526, DE 7.10.2003**

**PETIÇÃO Nº 341/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido político. Alterações no estatuto do PTC. Cumpridas as formalidades do art. 10 da Lei nº 9.096/95 e do art. 27 da Res.-TSE nº 19.406. Pedido de registro deferido.

**DJ de 7.11.2003.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 4.410, DE 16.9.2003**  
**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.410/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.**

**1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 19.663).**

**2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação**

**de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

**3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontrovertida sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.**

**4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.**

**Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:  
Sr. Presidente, a Coligação PPB/PSD ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Luiz Carlos de Oliveira e Jorge Luiz Roma Curi, prefeito e vice-prefeito eleitos, e contra Geraldo Brandini, Clarice de Oliveira Estróis e Sérgio Martins Carrasco, vereadores eleitos, por abuso do poder econômico e político e captação de sufrágio, em violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, praticados durante a campanha eleitoral de 2000.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, em parte, para cassar os mandatos do prefeito Luiz Carlos de Oliveira e dos vereadores e condená-los individualmente à multa de 5 mil Ufirs, ao entendimento de ter sido violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a cassação dos mandatos do prefeito e do vereador Geraldo Brandini, reconhecendo a inelegibilidade deles pelo prazo de três anos a partir da eleição de 2000 (art. 1º, I, d, Lei Complementar nº 64/90); julgou a ação procedente também em relação ao vice-prefeito, declarando-o igualmente inelegível; afastou a pena de multa em relação a todos; e entendeu improcedente a demanda no que se refere aos vereadores Clarice de Oliveira Estróis e Sérgio Martins Carrasco.

Houve a oposição de embargos declaratórios pelo prefeito, que foram rejeitados pelo regional (fls. 97-100).

Irresignado, o prefeito interpôs recurso especial (fls. 20-43), no qual alega violação aos arts. 6º da Lei nº 9.504/97, e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto a coligação recorrida, que teria existência apenas durante o processo eleitoral, não teria legitimidade para propor a ação de impugnação de mandato eletivo, após a diplomação dos eleitos. Nesse sentido, aponta o acórdão, desta Corte, nº 1.863.

De outra parte, sustentou violação ao art. 6º, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que não haveria prova de que representante da coligação tivesse sido por ela regularmente constituído, nos moldes do que estabelece o referido dispositivo legal, razão pela qual a representação da recorrida seria ilegal e estaria ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido da ação de impugnação de mandato eletivo. A esse respeito, citou o Acórdão nº 16.789.

Argumentou que as decisões oriundas das instâncias ordinárias fundaram-se exclusivamente em prova emprestada, obtida nos autos de investigação judicial que

foi anulada pelo próprio Tribunal *a quo*, não podendo, portanto, tais elementos probatórios, sendo ilícitos, sustentar a procedência da ação que ora se examina.

Aduziu, ainda, que, além da falta de provas produzidas na ação de impugnação de mandato eletivo, quanto ao abuso do poder econômico, não restou comprovado o comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Nesse sentido, invocou o Acórdão nº 516, deste Tribunal.

O ilustre presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo (fls. 24-25).

No agravo de instrumento, reiteram-se as razões do recurso especial, acrescentando-se que a decisão agravada não se restringiu ao mero juízo de admissibilidade, mas adentrou no mérito do apelo, usurpando a competência deste Tribunal Superior.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 274-275.

Em 14.8.2003, a coligação interpôs petição, cuja juntada foi deferida por linha. Nela, a recorrida informou que a Sra. Maria Regina Salmazo Custódio, segunda colocada nas eleições de 2000, teria assumido o cargo de prefeito, bem como juntou, ainda, alguns documentos.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo, em parecer de fls. 282-289.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, inicialmente, ressalto que o exame efetuado na decisão agravada, dos requisitos específicos para a admissão do recurso especial, não usurpa a competência deste Tribunal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (Acórdão nº 1.036, relator Ministro Eduardo Ribeiro, de 3.3.98).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo recorrente, na medida em que este Tribunal já assentou que as coligações partidárias possuem legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse sentido o Recurso Especial nº 19.663, relator ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, de 21.5.2002.

Afasto, portanto, a alegada ofensa aos arts. 6º da Lei nº 9.504/97, e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, não há como se examinar a suposta contrariedade ao art. 6º, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que a questão atinente à regularidade da representação da coligação recorrida perante a Justiça Eleitoral não foi enfrentada pela Corte Regional, não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, faltando-lhe o necessário prequestionamento, conforme disposto na Súmula nº 356, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Correta assim a decisão agravada (fl. 25):

“(…)

Por sua vez, carecem do indispensável prequestionamento as alegações quanto à eventual ofensa

ao art. 6º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97. Como não se desconhece, ainda que se cuide de questão de ordem pública, impõe-se o requisito do prequestionamento. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, firmado no Acórdão nº 19.543, de 30.4.2002, da lavra do e. Min. Sepúlveda Pertence.

(...)”.

Não há que se falar, ainda, na impossibilidade de uso das provas que embasaram a AIME, porquanto, ainda que tenham sido obtidas em outro processo, foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como bem ressaltou a Corte Regional (fls. 117-118):

“(...)

O fato da demanda ter sido julgada extinta não torna a prova nela produzida insusceptível de uso em outra demanda entre as mesmas partes respeitado o contraditório; não se cuida de prova unilateral ou oriunda de processo inquisitivo, mas de elemento colhido em processo regular e angularizado, com participação dos mesmos opostos.

Aqui, ademais, a outra demanda só foi extinta quando já em curso esta ação; por outro lado, extinta ou não a ação, mas regular a forma e o modo da obtenção da prova, esta persiste, como na origem, legítima e sem mácula, podendo servir perfeitamente de elemento de convicção, consoante precedentes lembrados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 604-606, entre eles: *RJTJESP 99/201, RT 614/69 e JTA 111/39 e 106/207.*

(...)”.

Aduz o agravante, por fim, que, além da falta de provas do abuso do poder econômico na ação de impugnação de mandato eletivo, não teria restado comprovado o comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Nesse sentido, invoca o Acórdão nº 516, deste Tribunal.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, apreciando detalhadamente a prova dos autos, concluiu ser incontrovertida a corrupção e o abuso do poder econômico.

Destaco (fls. 124-125):

“(...)

Os depoimentos considerados, como aquele colhido nos autos e aqueles emprestados da investigação, mais a provas documentais e as declara-

ções que com elas se harmonizam, compõem quadro probatório robusto e bastante para a procedência e revelação do ocorrido.

(...)

No mais, há inúmeros documentos e declarações acostados nos autos às fls. 35, 40, 44-45, 60 e 62 que também comprovam a ocorrência de práticas de abuso de poder econômico pelos recorrentes. Nildo Fernandes, por exemplo, às fls. 40, declarou que ‘Itamar, marido da candidata a vereadora Clarice e o mesmo, me entregou um papel com o número da candidata Clarice e Luís do Fiat, e me prometeu R\$60,00 (sessenta reais) para que eu votasse neles.’

E ainda, Gislaine do Santos Castro também afirmou em declaração de fls. 27 que Geraldo Brandini ‘prometeu que me arrumaria o dinheiro desde que eu votasse em seu candidato a prefeito Luís do Fiat e nele pra vereador.’

(...)”.

Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.

No que se refere à potencialidade de os fatos influírem no pleito, penso que as provas irrefutáveis registradas no acórdão regional, que mostram a grande monta das práticas ilegais, demonstram que os atos praticados eram suficientes para desequilibrar a eleição, configurando abuso do poder econômico, como bem concluiu o TRE/SP.

Lembro que a potencialidade é elemento intrínseco a qualquer forma de abuso, econômico ou político, isto é, práticas abusivas são aquelas que excedem o normal na utilização do poder econômico ou do poder de autoridade.

Na verdade, não é ilícita a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais, tanto que o valor a ser gasto pelos candidatos é informado no pedido de registro e as contas são prestadas à Justiça Eleitoral.

O que é vedado é a utilização do poder econômico com intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado.

De toda forma, o acórdão regional, como visto no trecho acima transcrito, registra com clareza a prática de corrupção, o que é suficiente para a procedência da ação.

Assim, entendo que a decisão regional não está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**DJ de 7.11.2003.**

---

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

---

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já  
publicados no *Diário da Justiça*.